



EX.^{MO(A)} SR.^(A) DR.^(A) JUIZ(A) DA 2.^ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência:

Procedimento Investigatório Criminal MPF nº 1.30.002.000105/2012-04

“Sexto artigo preliminar: Nenhum Estado em guerra com um outro deve permitir hostilidades que tenham de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura (...).” Immanuel Kant (À paz perpétua).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com legitimação nos artigos 129, inciso I, da Constituição da República, 100, § 1º, do Código Penal e 24, do Código de Processo Penal, oferece

DENÚNCIA

em face de

CLÁUDIO ANTONIO GUERRA, brasileiro, aposentado, CPF nº [REDACTED], RG [REDACTED], nascido em 25/08/1940, com domicílio na [REDACTED]

em razão da prática das seguintes condutas delitivas:



I - INTRODUÇÃO

O procedimento investigatório criminal nº 1.30.002.000105/2012-04 (referência) foi instaurado a partir de relatos de autoria de **Cláudio Antonio Guerra**, ex-delegado do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS (extinto em 4 de março de 1983), reunidos no livro Memórias de Uma Guerra Suja, em que o autor afirma, sob a forma de confissão espontânea, que, no período compreendido entre 1973 e 1975, recolheu, no imóvel conhecido como “Casa da Morte”, no Município de Petrópolis/RJ, e no Destacamento de Operações de Informação e Centro de Operações de Defesa Interna¹ (conhecido como DOI-CODI), situado na Rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro, os corpos de **12 (doze) pessoas**, levando-os para o Município de Campos dos Goytacazes/RJ, onde foram **incinerados**, por sua determinação livre e consciente, nos fornos da Usina Cambahyba.

A confirmação nominal dos corpos levados por **Cláudio Antonio Guerra**, para o fim das referidas incinerações, ocorre em diversos depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57).

As doze pessoas citadas por **Cláudio Antonio Guerra** constam na lista de 136 (centro e trinta e seis) pessoas dadas por desaparecidas, do Anexo I, da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”, conforme identificação

¹ O DOI-CODI, do I Exército (Rio de Janeiro), funcionava no Quartel do 1º Batalhão da Polícia do Exército, na Rua Barão de Mesquita, 425, Bairro da Tijuca. A criação dos DOI-CODI se dá em 1970, sendo extinto no final do governo do general João Batista Figueiredo (1979-1985).



imediatamente, com indicação do ano do desaparecimento:

(...)

3 - **Ana Rosa Kucinski Silva**, brasileira, casada, nascida a 12 de janeiro de 1942 em São Paulo-SP, filha de Majer Kucinski e Ester Kucinski. (1974)

(...)

13 - **Armando Teixeira Frutuoso**, brasileiro, casado, nascido em 20 de maio de 1921 na cidade do Rio de Janeiro-RJ, filho de Aníbal Teixeira Frutuoso e Maria da Glória Frutuoso. (1975)

(...)

25 - **David Capistrano da Costa**, brasileiro, casado, nascido em 16 de novembro de 1913 em Boa Viagem-CE, filho de José Capistrano da Costa e Cristina Cirila de Araújo. (1974)

(...)

34 - **Eduardo Collier Filho**, brasileiro, solteiro, nascido em 5 de dezembro de 1948 em Recife-PE, filho de Eduardo Collier e Rizoleta Meira. (1974)

(...)

41 - **Fernando Augusto Santa Cruz Oliveira**, brasileiro, casado, nascido em 20 de fevereiro de 1948 em Recife-PE, filho de Lincoln de Santa Cruz Oliveira e Elzita Santos de Santa Cruz Oliveira. (1974)

(...)

60 - **João Batista Rita**, brasileiro, casado, nascido em 24 de junho de 1948 em Braço Norte-SC, filho de Graciliano



Miguel Rita e Aracy Pereira Rita. (1973)

(...)

64 - **João Massena Melo**, brasileiro, casado, nascido em 18 de agosto de 1919 em Palmares-PE, filho de Sebastião Massena Melo e Olímpia Melo Maciel. (1974)

65 - **Joaquim Pires Cerveira**, brasileiro, casado, nascido em 14 de dezembro de 1923, em Santa Maria-RS, filho de Marcelo Pires e Auricela Goulart Cerveira. (1973)

(...)

77 - **José Roman**, brasileiro, nascido em 4 de outubro de 1926 em São Paulo-SP. (1974)

(...)

85 - **Luís Inácio Maranhão Filho**, brasileiro, casado, nascido em 25 de janeiro de 1921 em Natal-RN, filho de Luis Inácio Maranhão e Maria Salmé Maranhão. (1974)

(...)

127 - **Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto**, brasileiro, casado, nascido em 1º de julho de 1937 em Patintins-AM, filho de Togo Meirelles e Maria Garcia Meirelles. (1974)

(...)

136 - **Wilson Silva**, brasileiro, casado, nascido em 21 de abril de 1942 em São Paulo-SP, filho de João Silva e Lígia Vilaça Silva. (1974)

Nos termos da instrução dos autos de referência, **Cláudio Antonio Guerra** exerceu, no período dos fatos relatados em forma de confissão, atividade de



agente público federal lotado no DOPS (ficha de identificação abaixo, obtida junto aos arquivos públicos do extinto órgão: ver Arquivo anexo nominado "Claudio Antonio Guerra – Dados Arquivo Público do Espírito Santo").

150.71.54

SR. CLÁUDIO ANTONIO GUERRA
Nome

Filiação: ANTONIO CORREA GUERRA E MARIA ALICE D'S BARTOS
Data do nascimento: 25/08/40
Identidade: POLICIAL Q18
Residência: RUA 27 CASA 38 SANTA MONICA QUADRA 24 VILA VELHA
Profissão: DELEGADO ESPECIALIZADO DO "DOPS" FUNCIONARIO PUBLICO
OBSERVAÇÕES: DELEGAÇÃO DO "DOPS"

Contando com idade avançada, e demonstrando lucidez e independência em sua autodeterminação, não há registro ou elemento atrativo de eventual arguição de insanidade de **Cláudio Antonio Guerra** em razão de seus relatos sobre o período em que atuou como delegado do DOPS, lotado no Estado do Espírito Santo mas realizando atos ilícitos por todo o território nacional, observando-se pontos de contato ou conexão relevantes entre sua narrativa e os registros históricos existentes acerca dos fatos para os quais confessa autoria e participação direta, tanto na instrução do procedimento de referência assim como na investigação oficial conduzida pelo governo brasileiro, por meio da Comissão Nacional da Verdade, instituída em ato da presidência da República.

Anote-se que os familiares próximos atestam sua integridade mental, bem como que, dentre outros, o depoimento prestado por sua esposa Maria Célia Soyka (folhas 132/1368, volume II anexo), em 09 de outubro de 2014, na sede da procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ, ratifica muitos elementos



de sua narrativa.

Eventual intenção, por parte de Cláudio Antonio Guerra, em realizar atos de contrainformação por meio de seus relatos, ainda que não possa ser afastada, não deve impedir qualquer investigação e o curso processual para o alcance da verdade, dado que os interesses nacionais (dentre os quais o direito de a nação conhecer sua própria história) e aqueles diretamente associados ao luto e dor das famílias dos desaparecidos desafiam a atuação do Estado nesse sentido.

Necessário ressaltar ainda que o (re)conhecimento da própria história (patrimônio histórico-cultural) é um direito inalienável, bem como que o desaparecimento forçado de pessoas afronta normas constitucionais inseridas nas diversas constituições que se sucederam nas últimas décadas, ao negar às relações familiares (ou ao núcleo familiar), direito elementar de autorreconhecimento e preservação de sua história e de suas memórias, tornando o aparelho estatal valetudinário diante dos direitos fundamentais e dos princípios que deveria guardar, dado que, nesse caso, estaríamos negando a família e a dignidade humana como base da sociedade.

Registre-se, por oportuno, que Cláudio Antonio Guerra, atualmente exercendo atividade de pastor evangélico, alega, para justificar a realização tardia de seus relatos, imperativo de consciência para com a lei dos homens e com a justiça divina, constando registro de ameaça a sua vida, após a publicidade de sua narrativa, sem que isso, no entanto, tenha alterado seus depoimentos ou relatos.

Dentre os inúmeros depoimentos prestados por Cláudio Antonio Guerra, ao longo de aproximadamente 7 (sete) anos, seja em procuradorias da



República (especialmente no Espírito Santo e no Rio de Janeiro), seja perante comissões da verdade e de direitos humanos, ou ainda nos diversos documentários veiculados na grande mídia, observa-se uma linearidade e destacada afirmação dos atos que alega ter praticado, não se verificando, de forma direta ou indireta, elemento de contradita suficiente para afastar a veracidade do conteúdo de seus relatos.

Necessário destacar como contexto histórico, do período em tela, o domínio de ações de Estado, com grave violação de direitos humanos, TALVEZ EM SUA FACE MAIS CRUEL VERTIDA NO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS ÀS QUAIS NÃO SE RECONHECE O DESTINO FINAL, OU A FORMA COMO DESAPARECERAM.

Na presente denúncia são observados os normativos vigentes no período dos fatos e ainda a impossibilidade de lei posterior com efeito temporal delimitado alcançar atos indignos da condição humana e, portanto, impassíveis de qualquer proteção legal.

Tendo em vista que incontáveis arquivos físicos e documentos de Estado, em seus mais diversos organismos utilizados, à época, para controle e repressão, foram deliberadamente destruídos com o fim de apagar registros aptos a revelar atos praticados e destinação de pessoas desaparecidas, há que se dedicar especial atenção ao relato de Cláudio Antonio Guerra, dada a sua condição de agente público com conhecimento do funcionamento interno do aparelho estatal, no período de tal conflito.

Por outro lado, imperioso destacar que a análise da ADPF 153 (com julgamento em 29/04/2010) não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento de embargos de declaração (possibilidade de o Julgador alterar o seu



voto em nova apreciação), e que, portanto, não se pode afastar de plano o controle de convencionalidade *ex officio*, tomando por base a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (arquivo anexo), no caso *Gomes Lund versus Brasil*, em 24 de novembro de 2010, a qual estabeleceu para o país a obrigação de investigar não apenas o episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia, mas também outros episódios de igual natureza, visando a identificação dos autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado de pessoas, não se aplicando, a esses casos, a Lei nº 6.683/1979 (Anistia), tendo em vista o caráter permanente de crimes que, por constituírem crime de lesa-humanidade, não são abrangidos pelo ordenamento doméstico, seja por anistia ou por prescrição.

Não se aplica ainda a Lei de Anistia aos crimes ora denunciados, em razão de que a referida lei trata de crimes com motivação política e não preenche os requisitos de conexão previstos no artigo 76, do CPP, ausente o liame obrigatório entre os diversos crimes cometidos, dado que não há falar em conexão entre estupro e ocultação e destruição de cadáveres com motivação política.

Cabe, em acréscimo, orientar-se pela potencialidade de revisão de entendimento ainda que já pronunciado, como revela, por exemplo, manifestação, do ministro Gilmar Mendes, do STF, acerca de decisão revista na Reclamação Constitucional 4.374 (destacamos):

“Em síntese, declarada a constitucionalidade de uma lei, ter-se-á de concluir pela inadmissibilidade de que o tribunal se ocupe uma vez mais da aferição de sua legitimidade, salvo no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes (...).”



Notável, nessa linha de entendimento, a concepção do ministro Roberto Barroso ², ao defender a possibilidade de uma nova análise acerca de tema já submetido a julgamento, “à vista de novos argumentos, de novos fatos, de mudanças formais ou informais no sentido da Constituição ou de transformações na realidade que modifiquem o impacto ou a percepção da lei” (destacamos).

No caso, não se pode afastar a incompatibilidade dos preceitos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e de sua sentença antes citada, com a Lei de Anistia nº 6.683/1979, a demandar análise e julgamento pela Suprema Corte, no sentido da hierarquia normativa e do *status* da referida convenção no ordenamento pátrio. Assim como não se pode cogitar de aplicação de extensão máxima a delitos qualificados num primeiro momento como de natureza política, dado não restar plausível ou minimamente aceitável a incorporação de crimes, por exemplo, de estupro e destruição de cadáveres, à dimensão de crime conexo àquele classificado como político.

Vale dizer que não se pode cogitar que a Lei de Anistia (lei-medida) possa alcançar atos praticados para além do que a motivação política, não importa sob que fundamentos e/ou inclinações, poderia pretender como repressão de ordem partidária ou ideológica, sendo certo que a destruição de cadáveres não pode ser admitida como crime de natureza política ou conexo a este, o que difere de se tentar avaliar uma lei de exceção (anistia) sob a ótica de uma nova ordem legal (CF/88), MAS APENAS DE NÃO CONFERIR A ESSE ORDENAMENTO EXCEPCIONAL UMA AMPLITUDE QUE ULTRAPASSA VALORES E PRINCÍPIOS IRRENUNCIÁVEIS A QUALQUER TEMPO, e que já detinham proteção nos textos constitucionais anteriores.

² O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. p. 199.



Nesse sentido, ressalta ainda que, em situações de maior gravidade e não apenas de eventual ameaça ideológica ao regime instalado, o tratamento conferido às vítimas ou àqueles capturados (prisioneiros), em tempos de guerra, após o advento da segunda guerra mundial, foi objeto de acordos internacionais, como se pode verificar com a ratificação das Convenções de Genebra I e II, por Carta de 14 de maio de 1957 (instrumento brasileiro de adesão depositado, em 26 de junho do mesmo ano, junto ao governo suíço, em Berna).

O Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, constando como uma das Altas Partes Contratantes nas Convenções de Genebra I e II, OBRIGOU-SE, dentre outras normas de conduta ³ (destacamos), vigentes no período da referida destruição de cadáveres, a um tratamento humanitário aos prisioneiros, o que afasta negativa de seguimento processual aos fatos ora denunciados. Tal contexto refere, portanto, o necessário tratamento humanitário a ser observado por ações de militares e/ou daqueles por estes

³ ARTIGO 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;

b) a detenção de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.



encarregados de atuar em nome do Estado brasileiro, no exercício de suas funções, direta ou indiretamente.

Também nesse sentido, houve aprovação, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1968, da Convenção sobre imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, tendo tal instrumento (jus cogens) apenas ratificado disposições do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 8 de agosto de 1945.

Na prática, vale dizer que tais elementos não representaram direito “novo”, na ordem mundial, *mas apenas a formalização de princípios já vigentes no direito consuetudinário internacional*, acolhido pelas nações civilizadas, o que implica dizer que os crimes ora tratados afrontam qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Mais. A Resolução nº 3.074, de 3 de dezembro de 1973, da ONU, dispõe sobre os Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou Crimes de Lesa-Humanidade, estabelecendo que quaisquer crimes de lesa-humanidade serão alvo de investigação, bem como que os Estados devem se abster de implementar medidas legislativas tendentes a afastar tais obrigações internacionais. Trata-se, na espécie, portanto, de obrigação erga omnes que sequer demanda incorporação formal.

Dentre os precedentes que apontam o intertexto normativo entre o direito interno e o direito internacional, elencamos: **a)** ADIn nº 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (menção à Declaração Universal de Direitos do Homem); **b)** HC nº 81.158-2, Relatora Min. Ellen Gracie (menção à Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959); **c)** HC nº 82.424-RS, Relator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa (menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial



no parágrafo 47 do voto do Min. Maurício Corrêa); **d)** RE nº 86.297, Relator Min. Thompson Flores (menção à Declaração Universal dos Direitos do Homem); **e)** ADIn nº 3.510, Relator Min. Carlos Britto (menção à Declaração Universal sobre Bioética no voto do Min. Ricardo Lewandoswki).

Conforme consabido e consoante jurisprudência pacífica nas cortes superiores ⁴, basta à deflagração da ação penal a presença de indícios mínimos de autoria, prevalecendo o *in dubio pro societate* na fase de recebimento da denúncia.

II – DOS FATOS E DAS CONDUTAS DELITUOSAS

a) Da existência da Casa da Morte como apoio do DOI-CODI e da conexão com atividades do denunciado

Cláudio Antonio Guerra era delegado do DOPS, nos anos de 1974 e 1975, período dos crimes de destruição de cadáveres para os quais confessa autoria e participação direta, incluindo o transporte dos corpos até a Usina Cambahyba, para ocultação e destruição, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Na estrutura organizacional da segurança pública vigente no período, o Destacamento de Operações de Informação e Centro de Operações de Defesa Interna (conhecido como DOI-CODI) estava submetido ao comando de oficiais do Exército, sendo integrado em seu aparelhamento por membros da Forças Armadas,

⁴ Julgados: HC 433299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; HC 426706/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; AgRg no AREsp 535230/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018; RHC 81735/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017; RHC 54186/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015.



investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares, policiais federais e procuradores da República.

Nesse período, **Cláudio Antonio Guerra** era subordinado diretamente ao coronel Freddie Perdigão Pereira ⁵ (também conhecido como Dr. Nagib, dentre outras alcunhas), o qual atuou no comando do DOI-CODI ⁶ (Rio de Janeiro e São Paulo) e na manutenção de um endereço clandestino de tortura, execuções e de desaparecimentos forçados (a “Casa da Morte”), no início da década de 70.

Cláudio Antonio Guerra era subordinado diretamente ainda ao coronel Paulo Malhães, cujos depoimentos à Comissão Nacional da Verdade – CNV, e à Comissão Estadual da Verdade/RJ, confirmam a participação direta deste na “Casa da Morte” ⁷.

Em seu depoimento na sede da PRM Campos/RJ (folhas 10/15, volume anexo PADM 1.14.000.000020/2015-24), em 19/08/2014, Cláudio Antonio Guerra relata que havia nos idos de 73 e 74 uma preocupação nos órgãos de informação, por parte dos coronéis Perdigão e Malhães, na medida em que os corpos daqueles que eram eliminados pelo regime acabavam descobertos, O QUE JÁ MOVIMENTAVA A IMPRENSA NACIONAL E INTERNACIONAL.

Um das estratégias de sumir com os corpos consistia em arrancar parte

⁵ Relatório Comissão Nacional da Verdade, a qual instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, para o fim de “examinar e esclarecer o quadro de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

⁶ “Os DOI-CODI eram comandados por oficial do Exército, em geral, major ou coronel, e tinham orçamento regular. Para a instrução de inquéritos encaminhados à Justiça, os DOI se articulavam com o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e o DPF.” Relatório CNV. Volume_1 anexo. p. 138. item 101.

⁷ Relatório CNV. Volume_1 anexo. p. 797. item 154: “A casa situava-se na rua Arthur Barbosa, no 50 (antigo 668), no bairro de Caxambu, e foi cedida em 1971 pelo proprietário à época, Mario Ladders, ao ex-comandante da companhia aérea Panair e ex-interventor de Petrópolis, Fernando Aires da Mota.” Relatório CNV. Volume_1 anexo. p. 797. item 157. “O centro clandestino esteve ativo por cerca de quatro anos, a partir de 1971.”



do abdome das vítimas, evitando-se com isso a formação de gases que poderiam fazer com que o corpo emergisse, assim como os rios constituíam a preferência para afundamento dos corpos, dado que no mar “a onda traz de volta”.

Nesse contexto, Cláudio Antonio Guerra informa que sugeriu o forno da Usina Cambahyba, como forma de eliminação sem deixar rastros, dado que já utilizava a usina e seus canais para desova de criminosos comuns, do Espírito Santo, e em razão de sua amizade com o proprietário Heli Ribeiro Gomes (falecido), o qual aceitou a ideia da incineração por ser um “homem de direita contrário ao comunismo”.

A preocupação com a eliminação de opositores ideológicos ao regime e a existência da “Casa da Morte” como um endereço de execução e desaparecimento forçado é comprovada por diversos depoimentos prestados, dentre os quais destacamos, respectivamente, o do general Adyr Fiúza de Castro (sub-chefe do Estado-Maior do I Exército), à CNV, e do oficial Paulo Malhães, à Comissão Estadual da Verdade – CEV/RJ ⁸ (assassinado um mês após esse depoimento – prova irrepetível):

nós [do CODI] cedemos umas dependências na Barão de Mesquita ao CIE ⁹ para eles fazerem uma espécie de ‘cela preta’, que aprenderam nos Estados Unidos e na Inglaterra. Mas o CIE tinha autonomia para trabalhar em qualquer lugar do Brasil. Eles tinham aparelhos especiais, não oficiais, fora das unidades do I Exército,

⁸ [Paulo Malhães, depoimento à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro em 18 de fevereiro de 2014. Arquivo CNV, 00092.002760/2014-83.] Relatório CNV/Volume_1 anexo. p.301.

⁹ Centro de Informações do Exército.



para interrogatórios [...]. Como a Casa de Petrópolis¹⁰.

CEV-RJ: Qual o interesse em fazer isso [prender uma pessoa] em uma casa e não em uma própria unidade militar?

Paulo Malhães: Quando o cara entra no quartel ele sabe que está seguro. Ele acha que está seguro, que ninguém vai matar ele dentro do quartel. Quando você prende ele em uma casa, "por que me trouxeram para cá e não me levaram para o quartel?".

(...)

Se estão me trazendo aqui é porque vão me levar para outro lugar." E a gente ameaçava com isto, né? "Você já viu que você está preso, mas não está preso no quartel. Você está preso em uma casa. Daqui você pode ir para qualquer lugar. Aqui você não está inscrito em nada.

A existência da 'Casa da Morte' é inconteste ainda em razão de todos os relatos prestados por sua única sobrevivente, Inês Etienne, a qual torturada e estuprada no local de detenção arbitrária. Inês apresentou, em 2002, demanda judicial, sem interesse financeiro, junto à 17ª Vara de Justiça Federal de São Paulo, a qual julgou procedente o pedido¹¹,

[...] para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a União federal, por conta

¹⁰ "A casa funcionou como apoio ao DOI-CODI do Rio de Janeiro, por isso era chamada de 'Codão'." (Relatório CNV/Volume_1 anexo. p.797/item 155.)

¹¹ "Em 2007, a União desistiu do recurso de apelação, e o Tribunal Regional Federal da 3ª região manteve a sentença." (Relatório CNV/Volume_1. p.533/item 112.)



dos atos ilícitos de cárcere privado e de tortura praticados por servidores militares no período compreendido entre 05 de maio e 11 de agosto de 1971, na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro.

b) Das relações de proximidade do denunciado com a Usina Cambahyba

Cláudio Antonio Guerra narra proximidade com o antigo proprietário da Usina Cambahyba (falecido), em todos os seus depoimentos, os quais prestados com alto grau de detalhamento (dentre eles o contido no arquivo anexo nominado Video_5). Nesse sentido, ao contrário de negativa dos familiares acerca dessa proximidade e mesmo de qualquer contato com Cláudio Antonio Guerra, constam depoimentos que confirmam tal relação, dentre eles o de Emanuel Matos Pontes ¹², também conhecido por 'Manolo' (folhas 23/26, volume anexo PADM 1.14.000.000020/2015-24), em 30/01/2015, na sede da procuradoria da República no Estado da Bahia, e de Maria Célia Soyka ¹³ (folhas 132/136, volume II anexo), na sede

¹² "(...) que recebido pelo delegado Cláudio Guerra, recebeu o convite de trabalhar diretamente com ele, inicialmente assessorando de forma geral e em seguida assumindo a função de motorista particular do delegado, recebendo uma remuneração informal, não fixa, formada por quantias incertas; (...) que conheceu também o "miserável" do Cel. Perdígão, de quem não gostava; (...) que Cel. Perdígão era asqueroso, torturador e malvado; (...) que durante o período em que trabalhava no DOPS foi em Campos dos Goytacazes umas quatro ou cinco vezes; que numa delas foi no aniversário de cinco anos da filha de João Lisandro, o dono da Usina Cambaíba, conhecido como João Bala; que João Bala era amigo de Cláudio Guerra; que o aniversário foi num casarão em que ele residia no centro da cidade de Campos; que foi a Campos dirigindo para Cláudio Guerra; que na Usina conheceu Zé Crente, que era o gerente e Vavá, que era o capataz (...)".

¹³ "(...) quando conheceu o Sr. Cláudio Guerra, este já era delegado de polícia, mais precisamente do DOPS em Vitória; QUE não é a primeira vez que vem à cidade de Campos; QUE, ao contrário, esteve aqui várias vezes; dentre elas, pode relatar as seguintes: em que todas as vezes em que vinha, ia direto para a Usina Cambaíba; QUE quando chegava, ia para um casarão, que era na Usina; QUE passava neste casarão o dia, às vezes a tarde, até decidirem para onde iriam; QUE para entrar na Usina, passava-se por um casarão antigo e que lhe diziam que aquele casarão guardava histórias da escravidão; (...) QUE chegava de carro a Campos, com o Sr. Cláudio Guerra e um motorista, que



da procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ.

Em seu termo de declaração, em 02/10/2014, na sede da PRM Campos/RJ, Maria Eni de Souza Machado, esposa de Erval Gomes da Silva (citado, por **Cláudio Antonio Guerra**, como uma das pessoas, da usina, que ajudavam a levar os corpos para a incineração no forno), declarou ter conhecido **Cláudio Antonio Guerra** em uma das festas realizadas pelos donos da usina, não tendo sido apresentada formalmente a ele e que viu Cláudio Antonio Guerra na Usina Cambahyba, certa vez, com o Sr. José Lysandro ¹⁴. *(Folhas 122/124, volume II anexo.)*

Intimado a prestar esclarecimentos, em procedimento de acareação, em razão de divergências entre seu depoimento e o de Cláudio Antonio Guerra, em 09/10/2014, na sede da PRM Campos/RJ, Erval Gomes da Silva reservou-se no direito ao silêncio e a prestar declarações somente em Juízo, conforme auto de acareação *(folhas 137/138, volume II anexo)*. Na oportunidade, Cláudio Antonio Guerra não se opôs à acareação, manifestando seu desejo de realizá-la.

Intimado a depor, por ter sido citado, por Cláudio Antonio Guerra, como tendo conhecimento de atividades de repressão, o ex-procurador da República no Estado do Espírito Santo, Geraldo Abreu, reservou-se no direito ao silêncio, em 27/03/2015, em oitava deprecada à procuradoria da República no Espírito Santo, geralmente era um policial; QUE na Usina, eles eram recebidos pelo João Lisandro, pelo Vavá, pelo Zé Crente, que afirma ter visto a pessoa que conhece com o Vavá da época da Usina nas dependências do Ministério Público Federal na data de hoje, mesmo tendo o referido Vavá agido como se não a conhecesse, acrescentando que pode ser que ele não se lembre dela; (...) QUE nessas estadas em Campos, conheceu todos os filhos do Sr. Eli Ribeiro, conheceu Zé, que, segundo a depoente, foi inclusive assassinado no centro de Campos; conheceu também Bartolomeu, que sabe que um deles tem um problema na mão, mas não se lembra direito do nome, que conheceu este que tem o problema na mão em Vitória, numa rinha de galo, pertencente ao avô da depoente, que informa ainda que um dos irmãos do João Lysandro era dono do motel Casablanca, sabe disto porque pernitoou neste motel em uma de suas vindas; QUE, durante as estadas nas casas em Grussaí, recebia a visita do Sr. Eli, do Zé, do João constantemente, do Vavá, do Zé Crente; QUE todas essas casas eram arrumadas pela família do Sr. Eli Ribeiro (...)"

¹⁴ Um dos filhos do Sr. Heli Ribeiro Gomes, atual responsável pela Usina Cambahyba.



conforme íntegra do *volume anexo 1.17.000.000225-2015-06 NF.*

Intimado a depor, por ter sido citado por Cláudio Antonio Guerra, Marco Antonio Povoreli não foi encontrado nos diversos endereços pesquisados, conforme oitiva deprecada às procuradorias da República em Juiz de Fora/MG e no Rio de Janeiro, conforme íntegras dos *volumes anexos 1.22.001.000022-2015-31 e 1.30.001.001609-2015-96.*

Intimado a depor, por ter sido citado, por Cláudio Antonio Guerra, como fornecedor de armas, na cidade do Rio de Janeiro, no período dos fatos, Jone Romaguera Trotte impetrou o *Habeas Corpus* nº 0004722-60.2015.4.02.0000, em que lhe foi concedida a ordem pleiteada, com ciência do MPF em 08/01/2016, não se tendo, assim, realizada a oitiva, conforme íntegra do *volume anexo 1.30.001.000053-2015-11 NF.*

Intimado a depor, por ter sido citado, por Cláudio Antonio Guerra, como uma das pessoas que mantinham contato com Erval Gomes da Silva, Cristiano Monteiro de Sampaio (conhecido como 'Chuí'), em 16/09/2014, na sede da procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ, afirmou em seu depoimento, *às folhas 113/115 do volume II anexo,* que trabalhou na polícia militar no final da década de 80, fazendo patrulha nas proximidades da usina, e que era comum encontrar corpos desovados, na área. Tal fato, embora em época posterior, confirma a existência de uma área de desova de corpos, ao menos no entorno da usina, conforme narrativa de **Cláudio Antonio Guerra.**

Por sua vez, o Sr. Dawson Rangel Gomes, sobrinho do antigo proprietário da usina (Heli Ribeiro Gomes), apresentou-se, *de forma espontânea,* após leitura dos fatos divulgados na mídia, para prestar esclarecimentos, em 27/07/2012, na sede da procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ, os



quais assinalados em seu termo de declaração às folhas 222/232, do volume I anexo. Em seu depoimento, afirmou que trabalhou na usina Cambahyba de 1991 até o final de 1995, e que Erval Gomes da Silva (conhecido como 'Vavá'), na condição de seu chefe imediato, ofereceu-lhe a possibilidade de andar armado, se o desejasse. Tal fato contrasta a afirmação de Erval Gomes da Silva de que nunca lidou com armas.

c) Da possibilidade de inserir corpos humanos na 'boca' dos fornos da usina

A realização de reconstituição no local da usina ¹⁵, em 19/08/2014, com a presença de **Cláudio Antonio Guerra**, e análise dos fornos (folhas 245/258 do volume II anexo) comprovam que a abertura dos fornos era suficientemente grande para a entrada de corpos humanos, não se admitindo como válida qualquer negativa nesse sentido.

A alegação de que seria impossível chegar tão perto da entrada dos fornos, em razão da alta temperatura, também não se mostra minimamente razoável, dado que nada impediria a inserção de corpos que içados, por exemplo, com uma pá de maior medida e extensão, ou ainda em períodos noturnos e em épocas de menor fluxo nas caldeiras, independente do contínuo funcionamento.

A própria entrada dos fornos se encontrava em altura fácil de ser alcançada, não existindo, portanto, dúvida acerca do tema, o qual pode ser ainda atestado por eventuais perícias técnicas. Essa a conclusão da equipe de peritos da

¹⁵ "O Ministério Público Federal (MPF), apoiado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), conduziu Cláudio Guerra, nesta terça-feira (19), até os fornos onde os corpos teriam sido incinerados para a reconstituição do crime. Manequins foram usados como modelos para que o ex-delegado explicasse como tudo acontecia. Guerra disse que os corpos chegavam em caminhonetes e eram queimados durante a noite, quando havia pouco movimento de funcionários. Pelo menos 12 pessoas teriam sido incineradas em Campos." <http://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2014/08/ex-delegado-conta-em-detalhes-como-os-corpos-eram-incinerados-em-usina.html>



CNV, em 10 de agosto de 2014, segundo o relatório CNV volume I anexo (folhas 544 e 802, respectivamente):

"Na verificação, a perícia da CNV apurou que tanto o tamanho das portas dos fornos como a temperatura alcançada seriam adequados à sua utilização para incinerar corpos."

"Em maio de 2012, o delegado federal Kandy Takahashi, a pedido do então coordenador da CNV, Gilson Dipp, esteve na Usina Cambahyba e localizou Erval Gomes da Silva, o Vavá. Um argumento utilizado contra a versão de Guerra, logo que trouxe à tona o destino de corpos de presos políticos, era que os fornos não tinham profundidade para receber cadáveres. No entanto, como os peritos da CNV constataram, o tamanho dos fornos é perfeitamente compatível com a versão apresentada por Guerra – naqueles fornos, é possível a incineração de corpos humanos. Ainda, chamou a atenção do núcleo pericial da CNV a data em que os fornos entraram em atividade, 1974 (...)."

d) Do procedimento de retirada dos corpos na 'Casa da Morte' ou no DOI-CODI/RJ

Nos termos de seu depoimento à CNV, Cláudio Antonio Guerra relatou que encostava o carro no portão da 'Casa da Morte' e recebia, em seguida, de dois ou três militares, os corpos ensacados em sacos plásticos.

Igual narrativa apresentou em seus diversos depoimentos no MPF, ao



relatar que não ingressava nas dependências da 'Casa da Morte', aguardando a entrega dos corpos, que era feita por 2 ou 3 militares à paisana, ensacados em saco preto, com uma corda presa ao mesmo, acrescentando que deve ter feito aproximadamente umas 6 viagens trazendo corpos da 'Casa da Morte' e do 'quartel' (DOI-CODI) para a Usina Cambahyba.

e) Do procedimento de incineração na usina

Cláudio Antonio Guerra relata que trazia os corpos em carros dirigidos por outras pessoas que lhe acompanhavam na viagem, e que, ao chegar na usina, sempre à noite, era recebido por Erval Gomes da Silva (conhecido como 'Vavá'), 'Zé Crente' e João Lysandro, os quais passavam os corpos para outro carro, que ia até próximo dos fornos, sendo então colocados na boca do forno e empurrados com um instrumento que lembrava uma pá, e, ainda, que o cheiro dos corpos queimados não chamava a atenção por causa do forte cheiro do vinhoto.

Nesse contexto, agiu por motivo torpe (uso do aparato estatal para preservação do poder contra opositores ideológicos), visando assegurar a execução e sua impunidade, com abuso do poder inerente ao cargo público que ocupava.

f) Dos corpos reconhecidos por Cláudio Antonio Guerra como levados para a incineração na usina

Segundo o relato confessional de Cláudio Antonio Guerra, em algum momento, movido por curiosidade, ele abria os sacos para ver os corpos (tendo observado que a um deles faltava o braço direito) e que, posteriormente, ao ver



publicação de notícias e fotos dos desaparecidos, foi possível saber a identidade dos corpos que havia levado para ocultação e destruição na usina.

Cláudio Antonio Guerra ainda acrescentou que os corpos não estavam em adiantado estado de decomposição, pois normalmente não havia cheiro forte. Tal fato indica que o transporte dos corpos não se dava muito tempo depois da prisão e assassinato das vítimas, podendo se traçar uma linha de tempo não muito extensa entre a prisão e o referido transporte, excetuado eventual caso em que a prisão se tenha alongado na 'Casa da Morte' ou no DOI-CODI/RJ.

Segue a lista das pessoas, cujas identidades reconhecidas, por Cláudio Antonio Guerra, como tendo sido levadas com destino à incineração.

1. **FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA.** Filiação: Elzita Santos de Santa Cruz Oliveira e Lincoln de Santa Cruz Oliveira. Data e local de nascimento: 20/02/1948, Recife (PE). Atuação profissional: estudante universitário e funcionário público. Organização política: Ação Popular (AP) e Ação Popular Marxista Leninista (APML).

Data e local de desaparecimento: 23/02/1974, Rio de Janeiro (RJ).

1.1. De acordo com o relatório da CNV ¹⁶ e demais relatos acerca de sua vida, casou-se com Ana Lúcia Valença de Santa Cruz, em 15/01/1970, deixando um único filho. Segue ainda descrição parcial, pelo citado relatório, das circunstâncias de desaparecimento e morte.

"Fernando foi visto pela última vez por sua família quando deixou a casa do irmão, (...) no Rio de Janeiro, em uma tarde de sábado, durante o carnaval de 1974. Era dia 23 de fevereiro, e Fernando tinha saído para um encontro com o amigo de infância, Eduardo Collier

¹⁶ Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1601/1607.



Filho. Ciente da situação política do companheiro, que estava sofrendo um processo na Justiça Militar, Fernando tinha avisado seus familiares que, caso não voltasse até às 18 horas do mesmo dia, provavelmente teria sido preso. Como Fernando não retornou, após verificarem se ele havia sido detido, seus familiares foram até a residência de Eduardo a fim de obter notícias. Souberam, então, que elementos das forças de segurança haviam estado no apartamento e levado alguns livros, o que indicava que os dois militantes tinham sido capturados. Eduardo e Fernando foram presos nessa data de 23 de fevereiro de 1974, possivelmente por agentes do DOI-CODI do I Exército, Rio de Janeiro, e nunca mais foram vistos."

1.2. Elementos de conexão com o DOI-CODI/RJ e/ou 'Casa da Morte':

1.2.1. Relatório CNV, Volume_1 anexo. p. 555, item 184. "As mães dos dois militantes, pouco tempo depois dos desaparecimentos, buscaram informações sobre os paradeiros dos filhos e relataram as respostas imprecisas recebidas dos órgãos de segurança. (...) As duas convenceram-se da presença dos dois no DOICODI/RJ quando 'o carcereiro, ao receber o nome de Fernando Augusto de Santa Cruz, completou-o, acrescentando o último sobrenome, Oliveira, sem que lhe fosse fornecido'."

1.2.2 Relatório CNV, Volume_1 anexo. p. 555, item 185. A Informação nº 0593/78-SI/SR/DPF/BA, do DPF, comprova a detenção de Fernando no Rio de Janeiro pelos órgãos de segurança, em 22 de fevereiro de 1974.



1.3. Conforme o relatório CNV, em seu depoimento à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara ¹⁷, de Pernambuco, em 21/01/2013, Cláudio Antonio Guerra confirmou “que Eduardo e Fernando teriam sido levados para a ‘Casa da Morte’ e, de lá, seus corpos teriam sido transportados, por ele, para serem incinerados na Usina Cambahyba, em Campos dos Goytacazes (RJ)”.

1.4. Em depoimento prestado à CNV ¹⁸, em 07/02/2014, o ex-sargento do Exército Marival Chaves Dias do Canto informou a existência de um “esquema de transferência de presos entre estados e seu encaminhamento para locais clandestinos da repressão, como a Casa da Morte”. Acrescentou que “Eduardo Collier Filho e Fernando Santa Cruz teriam sido vítimas dessa operação”.

1.5. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

2. EDUARDO COLLIER FILHO. Filiação: Risoleta Meira Collier e Eduardo Collier. Data e local de nascimento: 05/12/1948, Recife (PE). Atuação profissional: estudante universitário. Organização política: Ação Popular (AP) e Ação Popular Marxista Leninista (APML).

Data e local de desaparecimento: 23/02/1974, Rio de Janeiro (RJ).

2.1. De acordo com o relatório CNV ¹⁹, há duas linhas de investigação acerca do desaparecimento forçado de Eduardo Collier Filho e Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira (item 1), uma indicando possível prisão do DOI-CODI/SP, com a

¹⁷ Arquivo CNV, 00092.003272/2014-93. Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1600. item 3.

¹⁸ Arquivo CNV, 00092.000283/2014-11. Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1600. item 3.

¹⁹ Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1601/1607.



hipótese de que os corpos teriam sido sepultados como indigentes no cemitério clandestino de Perus, e a segunda indicando possível encaminhamento para a Casa da Morte, em Petrópolis, a partir do relato de Cláudio Antonio Guerra.

2.2. Em relação à hipótese de sepultamento em Perus, cabe acrescentar que trabalho com tecnologia das mais avançadas, incluindo o envio, para identificação genética no exterior, de ossos encontrados no citado cemitério, não resultou em reconhecimento dos desaparecidos citados na presente denúncia, até a presente data.

2.3. Conforme o relatório CNV, em seu depoimento, em 21/01/2013, à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara ²⁰, de Pernambuco, Cláudio Antonio Guerra confirmou “que Eduardo e Fernando teriam sido levados para a ‘Casa da Morte’ e, de lá, seus corpos teriam sido transportados, por ele, para serem incinerados na Usina Cambahyba, em Campos dos Goytacazes (RJ)”.

2.4. Em depoimento prestado à CNV ²¹, em 07/02/2014, o ex-sargento do Exército Marival Chaves Dias do Canto (DOI-CODI/SP) informou a existência de um “esquema de transferência de presos entre estados e seu encaminhamento para locais clandestinos da repressão, como a Casa da Morte”. Acrescentou que “Eduardo Collier Filho e Fernando Santa Cruz teriam sido vítimas dessa operação”.

2.5. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Eduardo Collier Filho como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

3. ANA ROSA KUCINSKI / ANA ROSA SILVA (nome de casada). Filiação: Ester Kucinski e Majer Kucinski. Data e local de nascimento: 12/01/1942, São Paulo

²⁰ Arquivo CNV, 00092.003272/2014-93. Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1600. item 3.

²¹ Arquivo CNV, 00092.000283/2014-11. Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1600. item 3.



(SP). Atuação profissional: professora universitária, no Instituto de Química da USP, com formação em química e doutorado em filosofia. Organização política: Ação Libertadora Nacional (ALN).

Data e local de desaparecimento: 22/04/1974, São Paulo (SP).

3.1. O caso alcançou repercussão mundial, e, em 28/04/1975, uma carta do THE WEIZMANN INSTITUTE OF SCIENCE, de Israel, endereçada ao então presidente da Câmara Federal, Deputado Célio Borges, solicita informar como contatar a Dr.^a Ana Kucinski, para trabalho acadêmico conjunto.

3.2. De acordo com depoimentos prestados à CNV ²², entre 2012 e 2014, o ex-sargento do Exército Marival Chaves (DOI-CODI/SP) afirmou “que Ana Rosa Kucinski/Ana Rosa Silva e seu marido Wilson Silva (...) foram presos em São Paulo e levados para a casa de Petrópolis”, acrescentando que “só isso já pressupõe que o casal era marcado para morrer (...)”.

3.3. A família encontra nos arquivos do antigo DOPS/SP ²³ uma ficha onde se lê: “presa no dia 22 de abril de 1974 em SP”.

3.4. Cláudio Antonio Guerra, em seu depoimento à CNV ²⁴, afirmou que “ela estava em Petrópolis e (...) foi muito torturada (...)” e que “estava visivelmente violentada (...) com os órgãos genitais cheio de sangue (...)”, acrescentando em depoimento gravado (Vídeo_1 anexo) que a vítima estava “com marcas de mordida no mamilo (...)”.

3.5. Em depoimento com gravação audiovisual (vídeo anexo nominado Depoimento no MPF_CLAUDIO GUERRA), na sede da procuradoria da República em Campos/RJ, Cláudio Antonio Guerra afirma (tempo de vídeo com início aos 15

²² Arquivos CNV, 00092.000929/2012-07, 00092.000664/2013-10, 00092.000686/2013-80 e 00092.000283/2014-11. Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1650. item 2.

²³ Arquivo Nacional. ICP 166/2012. Anexo I. Folha 95.

²⁴ Relatório CNV. Volume_1. p. 344.



minutos) que em uma das viagens trazendo corpos para incineração, em seu carro pessoal (veículo modelo chevete), o carro pegou fogo próximo a Campos/RJ, e que, relativamente aos corpos, os quais foram retirados e passados para outro carro 'enviado pela usina': "era um casal, era (...) Ana (...) era um casal".

3.6. Relatório do Ministério da Marinha, enviado ao Ministro da Justiça, Maurício Correa, em 1993, confirmou que Wilson Silva "foi preso em São Paulo em 22/04/1974, e dado como desaparecido desde então". Na ficha de Wilson Silva, no arquivo do DEOPS, consta que ele foi "preso em 22/04/1974, junto com sua esposa Rosa Kucinski".

3.6. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Ana Rosa Kucinski como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

3.7. Anote-se pedido encaminhado por Bernardo Kucinski ²⁵, à Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, no sentido de localização dos restos mortais de sua irmã Ana Kucinski, "para lhes dar sepultura, assim como a convicção de que ESSE ESCLARECIMENTO É CONDIÇÃO PARA QUE TAIS FATOS NÃO SE REPITAM".

4. **WILSON SILVA.** Filiação: Lygia Vilaça da Silva e João Silva. Data e local de nascimento: 21/04/1942, São Paulo (SP). Atuação profissional: físico e analista de sistemas. Organização política: Ação Libertadora Nacional.

Data e local de desaparecimento: 22/04/1974, São Paulo (SP).

4.1. De acordo com depoimentos prestados à CNV ²⁶, entre 2012 e 2014, o ex-

²⁵ Arquivo nominado Ana Kucinski_pedido irmão Bernardo.

²⁶ Arquivos CNV, 00092.000929/2012-07, 00092.000664/2013-10, 00092.000686/2013-80 e 00092.000283/2014-11. Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1650. item 2.



sargento do Exército Marival Chaves (DOI-CODI/SP) afirmou “que Ana Rosa Kucinski/Ana Rosa Silva e seu marido Wilson Silva (...) foram presos em São Paulo e levados para a casa de Petrópolis”, acrescentando que “só isso já pressupõe que o casal era marcado para morrer (...)”.

4.2. O cardeal de São Paulo, à época, dom Paulo Evaristo Arns, tentou obter informações, junto ao Estado brasileiro, sobre o destino de Ana Rosa Kucinski e seu marido Wilson Silva. Também a Comissão de Direitos Humanos da OEA solicitou informações ao governo brasileiro.

4.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Wilson Silva como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

4.4. Em depoimento com gravação audiovisual (vídeo anexo nominado Depoimento no MPF_CLAUDIO GUERRA), na sede da procuradoria da República em Campos/RJ, Cláudio Antonio Guerra afirma (tempo de vídeo com início aos 15 minutos) que em uma das viagens trazendo corpos para incineração, em seu carro pessoal (veículo modelo chevete), o carro pegou fogo próximo a Campos/RJ, e que, relativamente aos corpos: “era um casal, era (...) Ana (...) era um casal”.

5. DAVID CAPISTRANO DA COSTA. Filiação: Cristina Cirilo da Costa e José Capistrano da Costa. Data e local de nascimento: 16/11/1913, Boa Viagem (CE). Atuação profissional: militar. Organização política: Partido Comunista Brasileiro. **Data de desaparecimento: 19/03/1974.**

Foi casado com Maria Augusta de Oliveira, com quem teve três filhos.

5.1. “O caso ganhou repercussão internacional e o então presidente da França,



Valéry Giscard d'Estaing, enviou uma carta ao governo brasileiro solicitando esclarecimentos sobre o destino de Capistrano, considerado herói de guerra por ter resistido à invasão nazista em território francês." Informação extraída do relatório CNV volume 3 anexo (folha 1616).

5.2. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de David Capistrano da Costa como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

6. **JOAQUIM PIRES CERVEIRA**. Filiação: Auricela Goulart Cerveira e Marcelo Pires Cerveira. Data e local de nascimento: 14/12/1923, Pelotas (RS). Atuação profissional: major do Exército. Organização política: Frente de Libertação Nacional (FLN).

Data e local de desaparecimento: 05/12/1973, Buenos Aires, Argentina.

Foi casado com Maria de Lourdes Romanzini Pires Cerveira, com quem teve três filhos.

6.1. "Em depoimento à CNV (Arquivo 00092.001686/2014-88 ²⁷), o ex-delegado Cláudio Guerra afirmou que o delegado Sérgio Paranhos Fleury teria sido o responsável pelo sequestro de Cerveira em Buenos Aires e também por seu traslado para o Brasil – informação que Guerra teria obtido do próprio Fleury. **Cláudio Antonio Guerra** afirmou ainda que o corpo do major Joaquim Pires Cerveira lhe foi entregue pelo coronel Freddie Perdigão no Destacamento de Operações de Informações (DOI), na Rua Barão de Mesquita, Rio de Janeiro, para incineração na usina Cambahyba, no município de Campos de Goytacazes, no Rio de Janeiro."

²⁷ Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1464. item 2.



Extraído do relatório da CNV, à folha 247, do volume 1 anexo.

6.2. Ainda do relatório CNV, às folhas 247/248, do volume 1 anexo, extrai-se informação relevante a respeito do paradeiro de Joaquim Pires Cerveira e também de João Batista Rita, conforme teor de telegrama expedido pela Embaixada do Brasil em Buenos Aires, em 14 de fevereiro de 1974:

“O senhor Oldrich Haselman, representante do escritório para a América Latina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, pediu-me audiência urgente sem especificar o assunto. (...) Segundo o visitante, sua intervenção amigável e informal se deveu a duas razões: a) “alguns refugiados brasileiros sem ideologia marxista” o procuraram para informar que haviam recebido de fonte segura a notícia de que os dois desaparecidos se encontrariam numa prisão brasileira situada “em Barão de Mesquita”; b) a esposa de João Batista Rita também o procurou para lhe pedir que intercedesse junto às autoridades competentes com o fim de descobrir o paradeiro de seu marido “que não é comunista e nem possui antecedentes, tendo desaparecido quando se achava por acaso em companhia do outro desaparecido”.

6.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Joaquim Pires Cerveira como uma das vítimas levadas para incineração na usina.



7. **JOÃO BATISTA RITA.** Filiação: Aracy Pereira Rita e Graciliano Miguel Rita. Data e local de nascimento: 24/07/1948, Braço Grande do Norte (SC). Atuação profissional: estudante. Organização política: M3G (Marighella, Marx, Mao e Guevara) e VPR (Vanguarda Popular Revolucionária).

Data e local de desaparecimento: 05/12/1973, Buenos Aires, Argentina.

Casou-se com a psicóloga chilena Amélia Ermecinda Barreta Perez, poucos dias antes de desaparecer.

7.1. Ver subitem 6.2.

7.2. “Em depoimento à CNV (Arquivo 00092.001686/2014-88), o ex-delegado Cláudio Guerra afirmou que o delegado Sérgio Paranhos Fleury teria sido o responsável pelo sequestro de Cerveira em Buenos Aires e também por seu traslado para o Brasil.

7.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de João Batista Rita como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

8. **JOSÉ ROMAN.** Filiação: Trenida Gonzalez e Manoel Roman. Data e local de nascimento: 01/10/1904, São Paulo (SP). Atuação profissional: metalúrgico. Organização política: Partido Comunista Brasileiro.

Data e local de desaparecimento: 19/03/1974.

Foi casado com Lídia Prata Vieira Roman, com quem teve dois filhos.

8.1. “Em 23 de julho de 2014, o ex-delegado do DOPS/ES Cláudio Guerra afirmou em depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade ²⁸ que o corpo de José

²⁸ Arquivo 00092.001686/2014-88.



Roman teria sido levado por ele da Casa da Morte em Petrópolis para ser incinerado na usina Cambahyba, na região de Campos dos Goytacazes, no norte do Rio de Janeiro, a fim de se impossibilitar a localização e a identificação de seus restos mortais. A CNV verificou que Freddie Perdigão Pereira, em cuja equipe Cláudio Guerra trabalhava, prestava na época dos fatos serviços para o DOI-CODI/SP." Informação extraída do relatório CNV, à folha 1623, do volume 3 anexo.

8.2. O ex-sargento do Exército Marival Chaves (DOI-CODI/SP) informou ²⁹ que José Roman e David Capistrano "foram presos em operação do CIE por equipe chefiada por José Brant Teixeira e levados ao DOI, onde passaram a noite".

8.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de José Roman como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

9. LUIZ IGNÁCIO MARANHÃO FILHO. Filiação: Maria Salomé de Carvalho Maranhão e Luiz Ignácio Maranhão. Data e local de nascimento: 25/01/1921, Natal (RN). Atuação profissional: advogado, jornalista e professor. Organização política: Partido Comunista Brasileiro.

Data e local de desaparecimento: 03/04/1974, São Paulo (SP).

Foi casado com Odete Maranhão.

9.1. "Novos dados sobre o caso surgiram por meio de pesquisa promovida pela Comissão Estadual da Verdade "Rubens Paiva" (CEV-SP), que localizou documentação produzida pelo Centro de Informações da Marinha (Cenimar). Em documento de outubro de 1974, analistas daquele órgão de informação reconheceram

²⁹ Arquivo 00092.000283/2014-11. Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1625. item 2.



a prisão e revelaram preocupação com a denúncia feita pelo PCB e pela esposa de Luiz Ignácio, Odete Maranhão, de que ele havia sido capturado pelos órgãos de repressão.” Informação no relatório CNV, à folha 1635, do volume 3 anexo.

9.2. “No dia 8 de abril de 1987, o ex-médico psiquiatra Amílcar Lobo revelou, em entrevista à revista IstoÉ, que presenciou sessão de tortura de Luiz Ignácio Maranhão Filho no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOICODI) do I Exército, no Rio de Janeiro (RJ).” Informação no relatório CNV, à folha 1635, do volume 3 anexo.

9.3. Em 23 de julho de 2014, o ex-delegado do DOPS/ES Cláudio Guerra afirmou em depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade ³⁰ que Luiz Ignácio Maranhão Filho foi executado na Casa da Morte e levado para incineração na usina.

9.4. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Luiz Ignácio Maranhão Filho como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

10. THOMAZ ANTONIO DA SILVA MEIRELLES NETTO ³¹. Filiação: Maria Garcia Meirelles e Togo Meirelles. Data e local de nascimento: 01/07/1937, Parintins (AM). Atuação profissional: jornalista e sociólogo. Organização política: Ação Libertadora Nacional (ALN).

Data e local de desaparecimento: 07/05/1974, Rio de Janeiro (RJ).

Foi casado com Miriam Marreiro Meirelles, com quem teve dois filhos.

10.1. “Na manhã de 7 de maio de 1974, Thomaz foi preso e, depois disso, nunca

³⁰ Arquivo 00092.001686/2014-88. Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1638. item 3.

³¹ Arquivo ANEXO nominado Luiz Ignácio Maranhão Filho_ficha_DOPS.



mais foi visto. Em frases telegráficas, o relatório da Marinha ³² remetido ao ministro da Justiça em 1993 consignou apenas: 'DEZ/72, preso anteriormente e liberado na primeira semana de dez/72, preso novamente no dia 07/mai/74, entre o Rio de Janeiro para São Paulo'. O mesmo dado sobre a prisão entre o Rio de Janeiro e São Paulo consta em documento localizado nos arquivos do DOPS/SP, conforme informações do processo de Thomaz perante a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Em declaração escrita encaminhada à CEMDP, Maria do Amparo Almeida Araújo afirma que Thomaz Antônio desapareceu no bairro do Leblon, no Rio de Janeiro, entre 10h45 e 11h15 do dia 7 de maio de 1974." Informação no relatório CNV, à folha 1660, do volume 3 anexo.

10.2. Em seu depoimento à CNV ³³, Cláudio Antonio Guerra confirma que pode ter transportado o corpo de Thomaz Antonio da Silva Meirelles Netto para incineração na usina.

10.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Thomaz Antonio da Silva Meirelles como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

11. JOÃO MASSENA MELO ³⁴. Filiação: Olímpia Melo Maciel e Sebastião Massena Melo. Data e local de nascimento: 16/08/1919, Água Preta (PE). Atuação profissional: metalúrgico. Organização política: Partido Comunista Brasileiro.
Data e local de desaparecimento: 03/04/1974, São Paulo (SP).

Foi casado com Ecila Francisca Massena Melo, com quem teve três filhos.

³² Arquivo 00092.000830/2012-05. Relatório CNV. Volume_3 anexo, p. 1663. item 1.

³³ Arquivo 00092.001686/2014-88.

³⁴ Arquivo ANEXO nominado João Massena_ficha_DOPS.



11.1. O ex-sargento do Exército Marival Chaves (DOI-CODI/SP), em depoimento à CNV ³⁵, em 30/04/2012, afirmou, em relato elaborado e assinado de próprio punho, que:

“Foi a operação ‘Radar’ quem localizou, prendeu, em São Paulo, e assassinou, em 1974, os indivíduos João Massena Melo e Luis Inácio Maranhão Filho, integrantes do PCB com atuação em SP. [...] João Massena Melo, Luis Inácio Maranhão Filho e Walter de Souza Ribeiro foram presos pelo DOI-CODI II Exército e interrogados em São Paulo. Logo após, foram encaminhados à Casa da Morte, em Petrópolis, onde foram mortos.”

11.2. Em seu depoimento à CNV ³⁶, Cláudio Antonio Guerra reconheceu a vítima por foto, acrescentando que João Massena foi muito torturado na Casa da Morte e confirmou que levou o seu corpo para incineração na usina.

11.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de João Massena Melo como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

12. ARMANDO TEIXEIRA FRUCTUOSO. Filiação: Maria da Glória Fructuoso e Aníbal Teixeira Fructuoso. Data e local de nascimento: 20/05/1923, Rio de Janeiro (RJ). Atuação profissional: operário. Organização política: Partido Comunista Brasileiro. **Data e local de desaparecimento: setembro de 1975, Rio de Janeiro (RJ).**

³⁵ Arquivo CNV, 00092.001527/2013-01. Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1632.

³⁶ Arquivo 00092.001686/2014-88. Relatório CNV. Volume_3 anexo. p. 1633.



Foi casado com Virgínia Ricardi Viana, com quem teve uma filha.

12.1. “Os presos políticos Gildásio Westin Cosenza ³⁷ e Delzir Antônio Mathias foram acareados com Armando entre os dias 4 e 7 de setembro daquele ano. Esses militantes, processados pela Justiça Militar, denunciaram as torturas sofridas por Armando Teixeira Frutuoso em seus depoimentos na Auditoria Militar, bem como em cartas encaminhadas ao presidente do Superior Tribunal Militar (STM). (...) Em adição aos depoimentos, durante a diligência realizada pela CNV na antiga sede do DOI-CODI, Gildásio identificou os locais onde teriam ocorrido as torturas de Frutuoso.

12.2. “Armando Teixeira Frutuoso foi capturado durante a execução da Operação Radar, por agentes do DOI-CODI no bairro de Madureira, zona norte da cidade do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1975, no momento em que se dirigia para um encontro com outro membro do PCdoB, por volta das 19h. Ele foi capturado e levado para as instalações do DOICODI, no quartel do I Exército, no bairro da Tijuca.”
Informação extraída do relatório CNV, à folha 1778, do volume 3 anexo.

12.3. Cláudio Antonio Guerra confirma em seus depoimentos, dentre os quais o prestado na procuradoria da República no Espírito Santo (arquivo de som M2U01371 anexo, a partir do tempo 32:57), o nome de Armando Teixeira Frutuoso como uma das vítimas levadas para incineração na usina.

III – DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

O quadro fático narrado e o conteúdo probatório na instrução dos autos

³⁷ Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0018_0009, pp. 91-99. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0018_0009, pp. 88-90. Depoimento prestado à CNV - Gildásio Westin Cosenza, 00092.002631/2014-95. Relatório CNV, Volume_3 anexo. p. 1780. item 2.



de referência, corroborado pelos arquivos anexados, com especial atenção àqueles produzidos pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pelo governo federal, por meio da Lei nº 12.528/2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, assinalam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas que apontam a participação de **CLÁUDIO ANTONIO GUERRA** na ocultação e destruição dos cadáveres de FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, EDUARDO COLLIER FILHO, ANA ROSA KUCINSKI, WILSON SILVA, DAVID CAPISTRANO DA COSTA, JOAQUIM PIRES CERVEIRA, JOÃO BATISTA RITA, JOSÉ ROMAN, LUIZ IGNÁCIO MARANHÃO FILHO, THOMAZ ANTONIO DA SILVA MEIRELLES NETTO, JOÃO MASSENA MELO e ARMANDO TEIXEIRA FRUCTUOSO, nos anos entre 1973 e 1975, por incineração nos fornos da usina Cambahyba, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Acrescente-se um ponto de convergência entre as datas de desaparecimento das vítimas com os relatos de Cláudio Antonio Guerra, o qual afirma ter feito APROXIMADAMENTE 6 (SEIS) VIAGENS a Campos, para o fim de incineração de corpos, e ainda sua afirmação de que os corpos não estavam em estado adiantado de decomposição:

- (1) Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira e Eduardo Collier Filho (22 ou 23/02/1974);
- (2) Ana Rosa Kucinski e Wilson Silva (22/04/1974);
- (3) Joaquim Pires Cerveira e João Batista Rita (05/12/1973);
- (4) David Capistrano da Costa e José Roman (19/03/1974);
- (5) Luiz Ignácio Maranhão Filho e João Massena Melo (03/04/1974);
- (6) Thomaz Antonio Silva Meirelles Netto (07/05/1974);
- (7) Armando Teixeira Fructuoso (setembro/1975).



IV - DA TIPIIFICAÇÃO LEGAL

CLÁUDIO ANTONIO GUERRA, com o objetivo de assegurar a impunidade de crimes de tortura e homicídio praticados por terceiros, com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de delegado de polícia que exercia no Estado do Espírito Santo, foi o autor intelectual e participante direto na ocultação e destruição dos cadáveres das pessoas acima nominadas, no anos de 1974 e 1975, violando as proibições decorrentes do artigo 211, do Código Penal, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "a", "b" e "g", do referido diploma legal.

Necessário ressaltar a incidência do art. 69 do CP, diante do quadro fático delineado (atos independentes, ainda que próximos temporalmente), a configurar a reiteração criminosa por atividade profissional ordinária ou habitualidade criminosa de Cláudio Antonio Guerra.

V - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público Federal seja a presente denúncia recebida e autuada, com citação do denunciado para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), sendo o acusado regularmente processado no rito estabelecido no CPP, artigos 394 e seguintes, até sentença final condenatória.

Requer também, nos termos do artigo 71, I, c/c artigo 68, I, ambos da redação então vigente do CP, o cancelamento de eventual aposentadoria ou qualquer provento de que disponha o denunciado em razão de sua atuação como agente



público, dado que seu comportamento se desviou da legalidade, afastando princípios que devem nortear o exercício da função pública por qualquer agente do Estado, sobretudo daquele no exercício de cargos em forças de segurança pública, a que se impõe o dever de proteção a direitos e garantias constitucionais da população.

O MPF requer, ainda, a juntada, a esta Denúncia, de cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal MPF nº 1.30.002.000105/2012-04, anexo, incluídos os arquivos de mídia mencionados na cota de oferecimento de denúncia.

Oportuno ressaltar que a não inclusão de fatos ou pessoas na denúncia não importa em arquivamento implícito, reservando-se a possibilidade de aditamento, para o fim de sua ampliação objetiva e/ou subjetiva, diante do surgimento de novos elementos ou a identificação de outras pessoas, ou propositura de nova ação penal, no curso das investigações (entendimento pacificado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ver, por todos, HC 74193/RJ, 2ª T., Rel. Min. Maurício Correa, j. 22/10/1996, DJU 29/11/1996).

Requer, na oportunidade, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 24 de julho de 2019.


GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República